



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.740, DE 2009

(Do Sr. Domingos Dutra)

Acrescenta o art. 224-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4588/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 224-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Art. 2º É acrescentado o art. 224-A à Lei nº 4.737, de 1965, com a seguinte redação:

“Art. 224-A Nas eleições majoritárias, será anulada a votação e realizada nova eleição se declarada a inelegibilidade do primeiro colocado ou anulados seus votos em razão da captação ilícita de sufrágio e da prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, nos termos dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva acrescentar o art. 224-A à Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), tornando obrigatória, nos pleitos majoritários, a realização de nova eleição nos casos de declaração de inelegibilidade do primeiro colocado ou de anulação de seus votos em razão da captação ilegal do sufrágio ou da prática de condutas vedadas aos agentes públicos nas campanhas eleitorais prevista em lei.

Acompanhamos com apreensão a instabilidade política com forte impacto social e econômico decorrente da inversão do resultado da vontade popular, com a posse do segundo colocado em detrimento do primeiro lugar, em face de decisões judiciais.

Vem se consolidando com prática rotineira a cassação de candidatos eleitos em face de cassação de registro, anulação de diplomas e outras condutas vedadas em lei, sendo empossado o segundo colocado.

A possibilidade jurídica do segundo colocado poder assumir em face de impedimentos do primeiro colocado tem estimulado aqueles a forjar provas, abusar de práticas ortodoxas visando inverter o resultado das eleições na Justiça Eleitoral.

Esta realidade cada vez mais freqüente em cada pleito tem revelado situações injustas, contraditórias e de grande instabilidade política, social e econômica.

No primeiro caso citamos os exemplos do ex-governador e ex-senador João Capiberibe e sua esposa Janete Capiberibe que foram cassados sob acusação de terem comprados dois votos pelo valor de R\$ 26,00(vinte e seis reais) e o do ex-senador Joaquim Roriz que apesar das toneladas de provas permaneceu no cargo de Governador de Brasília e só deixou a vida pública no recente escândalo envolvendo a compra de uma bezerra por 2,5 milhões de reais, já no Senado Federal.

No segundo caso, citamos situações ocorridas nas eleições de 2006 na Paraíba em que o Governador eleito foi cassado e em seu lugar assumiu o segundo colocado e vários casos ocorridos nas eleições municipais em que o segundo colocado assumiu o mandato em face da cassação do efetivamente eleito, decorrendo em destruição de fóruns, sede de câmaras e prefeituras municipais.

Indubitavelmente, a alteração ora pretendida contribuirá sobremodo para a proteção da normalidade e da legitimidade do processo eleitoral nas eleições majoritárias.

A aprovação deste projeto estabelecendo a obrigatoriedade de realização de novo pleito nos casos que o projeto menciona garantirá o absoluto respeito ao poder popular expresso no voto, evitará a inversão desta vontade soberana, bem como diminuirá a instabilidade política hoje existente por conta de ações de quem não logrou êxito eleitoral.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado **DOMINGOS DUTRA**

“JUSTIÇA SE FAZ NA LUTA”

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

.....

**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**

.....

**CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO**

.....

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

**CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR**

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

.....

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006);

.....

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

** § 10 acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

.....

FIM DO DOCUMENTO
